

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.251/02/2^a
Impugnação: 40.010106451-95
Impugnante: Delta Distribuidora de Petróleo Ltda (Aut.)
Coobrigado: Petrolino Comércio de Combustíveis Ltda
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito (Aut.)
PTA/AI: 02.000200949-45
Inscrição Estadual: 367.991537.0092 (Aut.)
CNPJ: 78.425.808/0001-08 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTREGA DESACOBERTADA – Constatada a entrega de álcool hidratado carburante sem documento fiscal, tendo em vista que o documento acobertador foi encontrado no veículo transportador, acobertando mercadoria em trânsito. Além do mais, declaração do condutor do veículo confirma que havia descarregado parte da carga indicada na Nota Fiscal no estabelecimento adquirente. Corretas as exigências de ICMS/MR e da MI capitulada no inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75, após reformulação, pelo Fisco, da base de cálculo adotada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria (álcool hidratado carburante), sem documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/51, reformulando o crédito tributário.

Devidamente intimados, os sujeitos passivos nada manifestaram.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Argúi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação legal para eleição do coobrigado e ausência de suporte fático que possa amparar as infringências indicadas e penalidades aplicadas.

Tais argüições, na verdade, encerram questões de mérito, uma vez que da fundamentação legal decorrem as exigências fiscais.

A eleição do transportador como coobrigado encontra guarida no art. 21, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6763/75. Se, a princípio, não havia indicação do dispositivo legal, a ausência foi suprida com a retificação de fls. 51, devidamente encaminhada aos sujeitos passivos.

Já o suporte fático do feito fiscal encontra-se alicerçado no disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Assim, em preliminar, rejeitam-se os pedidos de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Versa o presente feito fiscal sobre acusação de entrega de mercadoria (combustível) sem documento fiscal.

A ação fiscal decorre da abordagem ao veículo transportador, quando verificou-se a existência de 5.000 litros de álcool hidratado carburante, ocasião em que foi apresentada a Nota Fiscal nº 027.834, de 02.04.2001, emitida por Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, para acobertar a remessa de 20.000 litros do mesmo produto, ao Posto Vidago Ltda, sediado em Contagem/MG.

O condutor do veículo declarou ao Fisco (documento de fls. 07), que havia entregue 15.000 litros do combustível no destinatário lançado no documento fiscal e que após outras entregas, retornaria àquele estabelecimento para conclusão do descarregamento.

Portanto, está inequivocamente comprovada a entrega dos 15.000 litros de álcool sem documento fiscal, não sabendo o Fisco ao certo, de fato tal entrega ocorrera ao estabelecimento noticiado ou a destinatário diverso.

Desta forma, exigiu a fiscalização o ICMS e MR, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Posteriormente, verificando ter exigido a MI sobre o montante da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, o Fisco promoveu alteração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito (fls. 52), passando a exigir tal penalidade sobre o valor da mercadoria efetivamente entregue sem documento fiscal.

Considerando que a mercadoria foi entregue sem documento fiscal, o ICMS retido no documento fiscal não favorece aos sujeitos passivos, ainda mais quando se constata, pelo cadastro da Autuada, que o imposto declarado ao Estado de Minas Gerais não foi efetivamente recolhido.

Portanto, após a reformulação do crédito tributário, as multas aplicadas encontram-se em consonância com os dispositivos regulamentares (art. 55, II e 56,II da Lei nº 6763/75).

As decisões administrativas e judiciais citadas não vinculam as decisões desta Casa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação feita pelo Fisco às fls. 52. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

TAO